

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE NºS 0939/75, 1004/75, 1037/75, 1229/75, 1287/75, 1429/75, 1498/75, 1554/75, 1565/75, 1575/75, 1583/75, 1752/75 e 2323/75.

INTERESSADOS: Norival Paula Sant'Ana Júnior, José da Silva, Cláudio Bortolucci, José Fátimo Alves da Silva, José Carlos Corte Leal, Luís Carlos Ortega, José Roberto Pereira dos Santos,IVALDO COCENZO, IDNILSON JOSÉ DE FREITAS, JORGE MONTEIRO DOS SANTOS, JOÃO TAKESHI TATIKAVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, e REINALDO DE JESUS DO NASCIMENTO.

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de escola SENAI.

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2576/75, CPG, Aprovado em 10 / 09 / 75
Com. ao Pleno em 01 de Outubro de 75

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Norival Paula Sant'Ana Júnior, José da Silva, Cláudio Bortolucci, José Fátimo Alves da Silva, José Carlos Corte Leal, Luís Carlos Ortega, José Roberto Moreira dos Santos,IVALDO COCENZO, IDNILSON JOSÉ DE FREITAS, JORGE MONTEIRO DOS SANTOS, JOÃO TAKESHI TATIKAVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, REINALDO DE JESUS DO NASCIMENTO, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Felício Lanzara", na Capital, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, 4 (quatro) séries no mínimo;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, 3 (três) "graus";

1.2.3- estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Físicas e Biológicas, Tecnologia, Geografia do Brasil, História do Brasil, Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.4- receberam Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão dos cursos que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

PROCESSO CEE- 939/75 e outros PAEEECER CEE-Nº 2576/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem podendo matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE NºS 939/75, 1004/75, 1037/75, 1229/75, PARECER CEE Nº 2576/75 1287/75, 1429/75, 1498/75, 1554/75, 1565/75, 1575/75, 1583/75, 1752/75 e 2323/75.

PROCESSO CEE Nº 939/75 e outros PARECER CEE Nº

2576/75

2

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Leliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Norival Paula Sant'Ana Júnior (Processo CEE nº 939/75), José da Silva (Processo CEE nº 1004/75), Cláudio Bortolucci (Proc. CEE nº 1037/75), José Fátimo Alves da Silva (Proc. CEE nº 1229/75), José Carlos Corte Leal (Proc. CEE nº 1287/75), Luís Carlos Ortega (Proc. CEE nº 1429/75), José Roberto Pereira dos Santos (Proc. CEE nº 1498/75), Ivaldo Cocenzo (Proc. CEE nº 1554/75), Idnilson José de Freitas (Proc. CEE nº 1565/75), Jorge Monteiro dos Santos (Proc. CEE nº 1575/75), João Takeshi Tatikava (Processo CEE nº 1583/75), Luiz Carlos da Silva (Proc. CEE nº 1752/75) e Reinaldo de Jesus do Nascimento (Proc. CEE nº 2323/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felício Lanzara", na Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 10 de setembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

1975. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de setembro de

a) Cons. José Conceição Paixão

Presidente